

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	92
C	De 30.04.1992	
C	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo N.º 10108-000.690/90-64

MDM

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.719

Recurso n.º 86.586

Recorrente SICARD MACIEL DE BARROS

Recorrida IRF EM CORUMBÁ - MS

ITR - Base de cálculo. Redução do tributo, a título de estímulo fiscal. Não é impeditivo da redução, quando o tributo relativamente a exercício anterior não foi lançado e notificado o contribuinte sobre esse lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SICARD MACIEL DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DO MINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10108-000.690/90-64

Recurso Nº: 86.586
Acórdão Nº: 201-67.719
Recorrente: SICARD MACIEL DE BARROS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em referência, ora recorrente, por in conformado com o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o nº 907030025232-0, denominado Fazenda Santa Clara, sito no município de Corumbá-MS, apresentou a impugnação de fls. 01, alegando que dito imóvel, na apuração do imposto devido, não gozou dos incentivos (redução do tributo a pagar) que lhe são facultados; alega, a redução em tela não fora aplicada, ao fundamento de que o dito imóvel rural apresentava débito referente a exercício anterior a 1990, entretanto, é certo que o recorrente não pagara o tributo relativamente ao ano de 1989, porquanto a Guia respectiva ficara retida no INCRA, apesar de solicitação que fizera àquele órgão para liberá-la.

A fls. 08, a Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA informa que "A Guia do ITR/89 do presente imóvel encontra-se retida pelo INCRA para verificação. O lançamento do exercício de 1990 foi efetuado sem a concessão de benefícios".

A autoridade singular, ou seja, o Inspetor da Inspetoria da Receita Federal em Corumbá-MS, manteve o lançamento im-

△ -segue-

Processo nº 10108-000.690/90-64

Acórdão nº 201-67.719

impugnado sob os seguintes fundamentos:

"Vê-se pela petição de fl. 01, que o interessado pleiteia os benefícios que teria direito caso não tivesse exercício em débito, com a alegação de que a existência de tal débito decorre da retenção da Guia de Recolhimento por parte do INCRA.

Em análise ao dispositivo legal que prevê a redução do ITR (art. 11 do Decreto nº 84.685/80), verifica-se que tal benefício não se aplicará ao imóvel que na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado e, pelo que se observa, é irrelevante a razão do não-recolhimento.

Ante o exposto e, tendo em vista a existência de débito de exercício anterior (conf. inform. de fls. 08), impõe-se a manutenção do lançamento conforme se encontra na notificação de fls. 02, com fulcro nos dispositivos legais ementados."

Cientificado dessa decisão, o recorrente, ainda irrequieto, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 18/19, alegando, em síntese:

- o imóvel em tela sempre foi considerado uma Empresa Rural gozando dos abatimentos que o Decreto nº 84.685/80 permite, como se observa da Guia relativa ao ITR de 1988, anexa:

- a decisão recorrida reconhece que o não-recolhimento do ITR relativo ao ano de 1989 se deve ao fato do INCRA haver retido a Guia para pagamento, o que, até o dia 16.04.91, ainda não havia sido liberada;

- sem a posse da Guia referida, o recorrente não poderia quitar o tributo referente ao exercício de 1989; o argumento utilizado pela decisão recorrida de ser "irrelevante" a retenção pelo INCRA da referida Guia, é, "no mínimo, uma afronta ao bom senso de qualquer pessoa."

É o relatório. ✓

-segue-

Processo nº 10108-000.690/90-64
Acórdão nº 201-67.719

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Do exame da notificação do lançamento questionado (fls. 2) não há como se deduzir se, na apuração do ITR devido, foi ou não aplicado o disposto no § 5º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, qual seja:

"Art. 50 -

§ 5º O imposto calculado na forma do "caput" deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, na forma seguinte:

....."

Tenho, entretanto, face ao afirmado pela informação técnica de fls. 08, acatada pela decisão recorrida, que no cálculo do crédito tributário de que se cuida não foram considerados os citados benefícios de redução.

A redução em tela, nos termos do § 6º do art. 50 da citada norma, não se aplicará, verbis:

"A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional."

Da norma acima transcrita, é fora de dúvida que somente haverá débito sobre o imóvel se houver lançamento regular, nos termos do art. 142 do CTN, atendidas as normas administrativas (Processo Fiscal - Decreto nº 70.235/72).

No caso, como se verifica da decisão recorrida,

 -segue-

Processo nº 10108-000.690/90-64

Acórdão nº 201-67.719

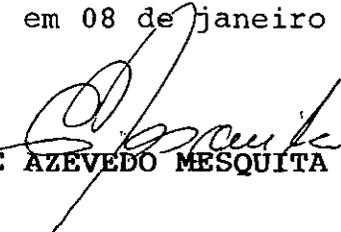
o recorrente não fora notificado para pagamento do crédito lançado (se é que houve lançamento, pois no processo se informa apenas que a Guia está retida no INCRA para verificação) ou impugnação regular, nos termos do Decreto nº 70.235/72, sendo esta uma das formas de suspensão do crédito regularmente lançado (art. 151, III, do CTN).

Disso resulta, que enquanto não lançado o tributo e notificado o contribuinte (ainda que através da imprensa) não há crédito tributário a exigir do imóvel, não se encontrando, portanto, em débito o imóvel rural.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso, para que o órgão lançador proceda a nova notificação de lançamento, observado no cálculo do tributo os incentivos a que o recorrente tiver direito em relação ao imóvel (Lei nº 4.504/64, na redação da Lei nº 6.746/79, art. 50, § 5º e 6º).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.



LINO DE AZEVEDO MESQUITA